



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca
de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5011173-10.2019.8.21.0001/RS

AUTOR: SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI

RÉU: ALEXANDRE CANDANO PEIXOTO

SENTENÇA

Pedido de Falência. Decretação da Falência de Alexandre Candano Peixoto - MEI, conforme disposto no art. 94, II da Lei 11.101/05. FALÊNCIA DECRETADA.

SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI – GRÁFICA E EDITORA PALLOTTI ajuizou pedido de falência contra ALEXANDRE CANDANO PEIXOTO – ME, dizendo ter ajuizado ação de execução no valor de R\$ 8.535,07 (oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sete centavos) contra a ré, sem lograr êxito na cobrança do seu crédito. Informou que, com atualização até 18.02.2019, a dívida montava R\$ 13.686,24 (treze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), pugnando pela decretação da falência da ré nos termos do inciso II do artigo 94 da LRF. Manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação. Requereu:

a) a citação da empresa devedora;

b) que a empresa devedora realize o depósito do valor correspondente ao total do crédito, no mesmo prazo da contestação, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor, nos termos do parágrafo único do art. 98 da Lei 11.101/2005.

Juntou documentos no Evento 1 (PROC2, OUT3 e CONTRSOCIAL).

Citada, a ré apresentou CONTESTAÇÃO no Evento 41 (CONT1), requerendo, preliminarmente, gratuidade judiciária. Disse que o mercado em que atuava sofreu retração, especialmente em função da pandemia de coronavírus, admitindo ter deixado de quitar a dívida informada na exordial. Informou que a empresa está inativa há cerca de quatro anos, sem emitir notas fiscais nesse período. Sustentou que não há qualquer possibilidade de efetivação do depósito elisivo e propôs composição amigável, na qual sugere o pagamento da dívida em parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. Pediu a concessão o benefício de gratuidade da justiça e a intimação da autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada, para pagamento do débito em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, a serem pagas nos dias 10 (dez) de cada mês.

Juntou documentos no Evento 41 (PROC2, CONTRSOCIAL3, DECL4, OUT5, OUT6, OUT7, CHEQ8, CHEQ9 e DECLPOBRE10).

5011173-10.2019.8.21.0001

10003681666 .V5



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca
de Porto Alegre

RÉPLICA no Evento 47 (RÉPLICA1), na qual sustenta que a ré não negou a existência do débito e que ela teve várias oportunidades de pagar seu débito, pois a ação de execução foi ajuizada em janeiro de 2017 e o título objeto da demanda está vencido desde 05.09.2016. Acrescentou que, em se tratando de pedido de falência com base em execução frustrada, basta que o pedido esteja acompanhado de certidão do juízo de execução, o que é o caso do presente feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Trata-se de pedido de falência com base em processo de execução frustrada (001/1.17.0010829-9) regularmente instruído, impondo-se o julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria discutida é primordialmente de direito (inc. I do art. 355 do Código de Processo Civil), dispensando-se a produção de outras provas.

Preliminares

Da Assistência Judiciária Gratuita

A empresa ré requer que lhe seja concedida assistência judiciária gratuita, pois alega não ter condições de arcar com as custas processuais e os honorários, nos termos do *caput* do art. 98 do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Tratando-se de pessoa jurídica, entendo que se deve atentar para o que determina a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso em tela, a empresa ré logrou comprovar sua situação de insuficiência de recursos, trazendo aos autos declaração de imposto de renda da pessoa natural que constituiu a microempresa individual (Evento 41 – DECL4). Nessa declaração, consta como única fonte de rendimentos tributáveis a própria microempresa ré neste feito e o valor recebido pela pessoa física foi de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais), o que constitui renda mensal de R\$2.666,66 (dois mil, seiscentos reais e sessenta e seis centavos). O fato de ser esse o valor da renda mensal da parte ré, efetivamente, permite concluir que ela está em situação de insuficiência de recursos que permita pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Dessa forma, entendo que deve ser concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, acolhendo a preliminar arguida pela parte ré.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca
de Porto Alegre

Mérito

Com efeito, a pretensão deduzida pela parte autora na inicial é no sentido da decretação de quebra da empresa requerida com fundamento em execução frustrada, hipótese prevista no inciso II do artigo 94 da Lei 11.101/05:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

O pedido de falência com base em execução frustrada cabe quando o credor ingressa com feito executivo contra a empresa devedora e esta não paga, não deposita o valor equivalente ao crédito, ou não oferece bens passíveis de penhora. E tanto é assim que a inicial deve vir instruída com certidão cartorária dando conta de tal conduta processual por parte do devedor, conforme §4º do artigo 94 da Lei 11.101/2005.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu nos seguintes termos:

PEDIDO DE FALÊNCIA. ART. 94, II, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO FRUSTRADA ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. I. No caso, o pedido de falência está fundamentado no art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, quando o executado por qualquer quantia líquida não paga, não deposita ou não nomeia bens à penhora dentro do prazo legal. A petição inicial foi instruída com a certidão expedida pelo juízo da execução (fl. 11), bem como a cópia do processo executivo, demonstrando que a apelada não pagou, não depositou ou não nomeou bens à penhora dentro do prazo legal, atendendo os requisitos formais exigidos II. De outro lado, é desnecessária a comprovação do protesto do título ou que o montante da dívida ultrapasse os quarenta salários mínimos, exigências adstritas ao pedido de falência formulado com base no não pagamento de títulos executivos extrajudiciais (art. 94, I e § 3º, da Lei nº 11.101/2005). III. Além disso, no prazo da contestação, a apelada não requereu a sua recuperação judicial ou depositou o valor do crédito, conforme possibilitam os arts 95 e 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, respectivamente, o que poderia evitar a decretação da falência. IV. Assim, impõe-se a decretação da falência da empresa demandada, devendo o juízo a quo adotar as demais providências legais cabíveis à espécie, nos termos do art. 99, da Lei nº 11.101/2005. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70079501474, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 18-12-2018)

No caso dos autos, a autora é credora da ré nos autos da demanda executiva 001/1.17.0010829-9, como já referido, não tendo logrado êxito no pagamento do valor que lhe é devido.

A certidão de que trata o §4º do art. 94 da Lei 11.101/05 encontra-se juntada aos autos (Evento 1 – OUT3), estando preenchidas as exigências descritas no inc. II do mesmo preceptivo legal antes citado. Além do mais, a parte devedora não demonstrou qualquer interesse em satisfazer o crédito.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca
de Porto Alegre

Cabe salientar, ainda, que a ré alega estar inativa há cerca de quatro anos. Tal alegação poderia ensejar a aplicação do art. 96, inciso VIII, da Lei 11.101/2005, na qual se determina que não se pode decretar a falência de uma empresa inativa há mais de dois anos. Entretanto, a previsão é válida para os pedidos de falência veiculados com base no inciso I do artigo 94 da LRF, como está exposto no *caput* do artigo 96 antes citado, e não no inciso II do artigo 94 da Lei de Quebras, devendo a leitura do *caput* e incisos ocorrer de forma conjunta, e não isolada.

É caso, pois, de acatar o pedido de decretação da quebra.

Ante o exposto, e com apoio nos dispositivos legais citados no curso da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial e **DECRETO A FALÊNCIA** de **ALEXANDRE CANDANO PEIXOTO - ME**, inscrita no CNPJ nº 04.369.532/0001-51, declarando-a aberta na data infra, determinando o que segue:

a) nomeio Administradora Judicial Von Saltiél Administração Judicial, na pessoa dos sócios Germano von Saltiél, OAB/RS 68.999, e Augusto Von Saltiél, OAB/RS 87.924, devendo ser lavrado termo de compromisso;

b) declaro como termo legal a data de 10.09.2019, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado da data do pedido de falência, na forma do inc. II do art. 99 da Lei 11.101/05;

c) intime-se o sócio da falida (Evento 41 – CONTRSOCIAL3) para que cumpra o disposto no inc. III do art. 99 da Lei 11.101/05, no prazo de cinco dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional da Administradora para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. §1º do 7º da Lei 11.101/05;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da Massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inc. V do art. 99, ambos da Lei 11.101/05;

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da falida;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca
de Porto Alegre

g) efetue-se a lação do estabelecimento e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05;

h) requisitei, pelo sistema BacenJud, conforme documento que segue em anexo, os valores existentes em contas bancárias, bem como as instituições financeiras com as quais a empresa operava;

i) determinei a indisponibilização, pelo sistema Renajud, dos veículos existentes em nome da falida e do ex-sócio, nada tendo sido encontrado nesse sentido;

i) proceda-se de acordo com o Provimento 20/2009-CGJ, indisponibilizando-se eventuais bens encontrados em nome da falida e do sócio, pelo prazo de que trata o §1º do art. 82 da Lei 11.101/05, com base nos incisos VI e VII do art. 99 da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens;

j) postergo a nomeação de perito contábil para depois de a Administradora Judicial informar se há contabilidade a ser analisada; quanto ao leiloeiro/depositário, será nomeado se existentes bem arrecadados;

k) intmem-se as Fazendas Públicas;

l) custas pela parte ré, que está isenta de custas, tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária Gratuita.

Dil. Legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 21/9/2020, às 15:40:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10003681666v5** e o código CRC **696e7f21**.

5011173-10.2019.8.21.0001

10003681666.V5